

AO

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF
22-ES**

**AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 699 - EDIFÍCIO CENTURY
TOWERS, TORRE B - SL 701 A 706 - SANTA LUCIA, VITÓRIA - ES, 29056-
250**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2024/000090

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO COM MÃO DE OBRA E SEM
FORNECIMENTO DOS INSUMOS PARA ATENDER AS DEMANDAS
EXISTENTES NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª
REGIÃO.**

**A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO / COMISSÃO DO PREGÃO /
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (a) Sr. Pregoeiro (a) do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF 22-ES

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A empresa **FACILE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.323.263/0001-50**, por meio de sua representante legal, que este subscreve, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

TEMPESTIVIDADE

Vejamos o que o edital diz acerca da impugnação, segue transcrição:

10.0 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Conforme item 10 da página 15 do Edital, mais especificamente o item 10.1 a presente impugnação **É PLENAMENTE TEMPESTIVA**, uma vez que o prazo para protocolar tal é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública.

Neste caso, considerando que a data de abertura da sessão pública é dia 29/10/2024, prazo limite para impetração da impugnação encerrará em 24/10/2024. Logo, esta é tempestiva.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o prazo final de impugnação se dará no dia 24/10/2024 razão pela qual **DEVE CONHECER E JULGAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Acerca do julgamento da presente peça de impugnação, cumpre ressaltar o que determina o item 10.2 da página 16 do edital, segue:

10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DOS FATOS

A Impugnante (empresa **FACILE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**) é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de atividades conforme objeto licitado, ou seja, é prestadora de serviços de limpeza, conservação e higienização predial com fornecimento de mão-de-obra.

Esta empresa pretendendo participar do pregão em epigrafe, promovida por esse órgão, tomou conhecimento do respectivo Edital.

Contudo, analisando as exigências do instrumento básico de Edital, constatamos **AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:**

Na página 06 do Edital, no item 4.7, consta o seguinte dispositivo:

4.7 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Portanto, o item 4.7 acima descreve que: “**...NÃO PODERÃO se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional...**”

Primeiramente, antes de versarmos sobre qualquer matéria jurídica, fatos, fundamentos e legislações, comunicamos que POSSIVELMENTE HOUE UM EQUIVOCO na transcrição do texto do item acima informado, uma vez que os textos destes itens citados PODEM TER SIDO RETIRADAS DE OUTROS EDITAIS DE LICITAÇÃO e não terem sido modificados com base na previsão legal, ou seja, PODE TER OCORRIDO O ERRO DE SE TER MANTIDO os referidos itens acima, de um edital de contratação de mao de obra de.

Entretanto, frisamos aqui que o item 4.7 da página 06 do referido edital **É ILEGAL**, fatos que comprovaremos aqui abaixo.

Primeiramente, a atividade de limpeza, asseio e conservação, que é inclusive o objeto da presente licitação, **É UMA ATIVIDADE PERMITIDA e que se enquadra no rol de atividades do SIMPLES NACIONAL.**

Vejamos o que a Lei Federal Complementar nº 123/2006 determina:

O parágrafo 5º - C. VI do art.18 da LC 123/2006, dispõe do seguinte texto:

§ 5º- C Sem prejuízo do disposto no § 1º art. 17 desta lei Complementar, **as atividade de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar**, hipótese em que não estará incluída no Simples nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei complementar, devendo ela ser recolhida segunda a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: **(grifo nosso)**

- VI serviço de vigilância, **limpeza ou conservação.**

Portanto, **SOLICITAMOS A LEITURA ATENTA** da Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 18, parágrafo 5º C, item VI.

Portanto, a atividade de **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO É UMA ATIVIDADE PERMITIDA** pelo SIMPLES NACIONAL.

Conforme exposto acima, no Edital existe a informação determinando que as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional NÃO PODERÃO DE FORMA ALGUMA exercer do benefício tributário permitido pela Lei Federal nº 123/2006, ou seja, uma exigência e determinação **ILEGAL**.

Ainda no tocante a Lei Complementar nº 123/2006, passando para as exceções à regra, temos o § 1º do art. 17 que prevê a seguinte normativa:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercícios de atividades previstas no caput deste artigo **não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente as atividades referidas no § 5º B à 5º E do art.18 desta Lei Complementar**, ou as exerçam em conjunto com as outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. **(grifo nosso)**

Com efeito, de acordo com o CNAE da licitante (81.21-4-00) a atividade de limpeza em prédios e domicílios, é a atividade permitida para execução de serviços, bem como a respectiva atividade **também é permitida de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, conforme ANEXO IV**.

Ademais cabe ressaltar, que o objeto do edital em tela, prevê a contratação de empresa para execução do serviço de limpeza ou seja, atividade permitida para ser segmentada pelo sistema tributário do SIMPLES NACIONAL.

Vejamos:

1 DO OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO COM MÃO DE OBRA E SEM FORNECIMENTO DOS INSUMOS para atender as demandas existentes no Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Assim, em que pese o disposto no artigo 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006 vedar o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL, conforme abaixo transcrito, **TAL ANÁLISE DEVERÁ SER REALIZADA EM CONJUNTO O PARÁGRAFO PRIMEIRO (§ 1º) DO MESMO ARTIGO, VEJAMOS:**

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º AS VEDAÇÕES RELATIVAS A EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREVISTAS NO CAPUT DESTE ARTIGO NÃO SE APLICAM ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES REFERIDAS NOS §§ 5º-B A 5º-E DO ART. 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR, OU AS EXERÇAM EM CONJUNTO COM OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO TENHAM SIDO OBJETO DE VEDAÇÃO NO CAPUT DESTE ARTIGO.

Portanto, **ESTÁ ABSOLUTAMENTE CLARO** que as empresas optantes pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL **PODERÃO EXERCER ATIVIDADES DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.**

O que **É VEDADO** pelo SIMPLES NACIONAL é a **LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA**, desde que **NÃO SEJA** de limpeza e conservação, vejamos novamente:

§ 5º- C Sem prejuízo do disposto no § 1º art. 17 desta lei Complementar, **as atividade de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar**, hipótese em que não estará incluída no Simples nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei complementar, devendo ela ser recolhida segunda a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: **(grifo nosso)**

- VI serviço de vigilância, **limpeza ou conservação.**

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo **NÃO SE APLICAM ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES REFERIDAS NOS §§ 5º-B A 5º-E DO ART. 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR**, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Como se vê, o objeto é claro, ou seja, **a empresa vencedora irá executar o serviço de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** nas instalações da CONTRATANTE tendo como resultado final a execução plena do objeto pretendido.

CONCLUSÃO

Portanto, conforme se extrai do Parágrafo 5º - C. VI do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, **A ATIVIDADE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO é uma ATIVIDADE PERMITIDA PARA ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL**, assim como a atividade de lavanderia, portanto não há que se falar em vedação legal que restrinja a participação das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL no referido edital cujo objeto é de limpeza e conservação **OU QUE SEJA REALIZADA OU ATÉ MESMO EXIGIDO A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO.**

Pelo exposto, tem-se que o item 4.7 da página 06, **É UMA AFRONTA** a Lei Complementar nº 123/2006, em especial o § 5º - C. VI do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, que permite o enquadramento de empresas de limpeza e conservação no regime do SIMPLES NACIONAL.

Assim, voltamos a frisar que o item 5.7 da página 05 é **ILEGAL!**

Jamais poderá ser restringido a participação de empresas optantes pelo SIMPELS NACIONAL aos objetos de limpeza e conservação e jamais poderá ser determinado a exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL daquelas empresas que executam tão somente a atividade de limpeza e conservação.

Portanto, por todo o exposto, considerando que a execução dos serviços de LIMPEZA e CONSERVAÇÃO são atividades **REGULAMENTADAS E PERMITIDAS DE SEREM EXECUTADAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL** e visando ainda resguardar tanto a CONTRATANTE quanto a da futura CONTRATADA, faz-se necessário:

- a) **A EXCLUSÃO** do texto do item 4.7 da página 06 uma vez que este está em desconformidade com a legislação vigente (ilegalidade), ou seja, em desconformidade com o Artigo 17, § 5º C, item VI da Lei Complementar 123/2006;
- b) **A CORREÇÃO** do texto do item 4.7 da página 06 dando/concedendo permissão à participação das empresas que são optantes pelo regime tributação do Simples Nacional;
- c) **E/OU RETIFICAÇÃO** mediante comunicado formal (aviso publicado) permitindo que as empresas enquadradas no Simples Nacional usufruam do referido benefício durante o processo licitatório e posteriormente ao mesmo durante toda a execução contratual;

DOS PEDIDOS

Por todo o acima expostos, a empresa **FACILE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, vem através da presente impugnação requerer o que segue:

- 1) Que seja recebida a presente Impugnação Administrativa e julgada tempestiva;
- 2) Que seja recebida a presente Impugnação Administrativa, para que, no mérito, seja reformulado o Ato convocatório e devida retificação do edital;
- 3) Que seja procedida a leitura e análise do Lei Complementar 123/2006, em especial o Artigo 17, § 5º C, item VI;
- 4) Que seja retirado do edital o item 4.7 da página 06 do edital, uma vez este está em desconformidade com a legislação vigente (ilegalidade);
- 5) Que se permitida a aplicação do benefício na participação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que a atividade de conservação e limpeza é permitida pelo § 5º - C. VI do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006;

- 6) Que permita que as empresas optantes por este regime de tributação possam se beneficiar do regime de recolhimento diferenciado dos impostos durante o processo licitatório e caso vencedoras se mantenham enquadradas no respectivo regime diferenciado durante toda a vigência contratual não sendo obrigadas a se desenquadrarem da referida condição, visto que a atividade ora licitada é permitida as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Contagem/MG, 15 de outubro de 2024.



Jessica Ariane Silva
Representante Legal

FACILE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 28.323.263/0001-50
Jessica Ariane Silva
Representante Legal